



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>JURISDICIONADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>05.812/17</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA</b>
<b>DECISÃO</b>	<b>CONCESSÃO DE PARCELAMENTO</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC 00098/19**

Cuidam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Sr. **EDGARD GAMA**.

Na sessão de 23/01/19, o Tribunal Pleno decidiu, por meio do **Parecer PPL TC 00010/19** e do **Acórdão APL TC 00026/19**:

1. Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. **EDGARD GAMA**;
2. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF;
3. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do Prefeito Municipal o Sr. **EDGARD GAMA**, exercício 2016;
4. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. **KATIANE PIRES QUEIROGA**;
5. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. **EDNA BERTO LIRA**;
6. **APLICAR MULTA** ao Sr. **EDGARD GAMA**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
7. **APLICAR MULTA** à Sra. **KATIANE PIRES QUEIROGA**, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
8. **APLICAR MULTA** à Sra. **EDNA BERTO LIRA**, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 40,47 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o

Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

9. **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas

Os atos decisórios foram publicados na edição do Diário Oficial Eletrônico de 20/02/19 e, em 01/03/19, foram interpostos **três Recursos de Reconsideração** pelo ex-Prefeito e pelas ex-gestoras dos Fundos de Saúde e de Assistência Social.

Na sessão realizada em 09/10/19, o Tribunal Pleno decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 00462/19, negar provimento** aos três Recursos interpostos, mantendo inalterados todos os termos da decisão inicial.

O Acórdão foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 31/10/19 e, no mesmo dia, o Sr. Edgar Gama, por meio de sua procuradora, requereu o **parcelamento** da multa a ele aplicada em **24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas**.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o montante da multa aplicada, o Relator decide **DEFERIR** o pedido de parcelamento da multa aplicada feito pelo Sr. Edgar Gama, em **24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 208,33 (duzentos e oito reais e trinta e três centavos) equivalentes a 4,11 UFR-PB**, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2019

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 6 de Novembro de 2019 às 08:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR